



Acórdão 00145/2020-6 - Plenário

Processo: 07996/2018-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA

Procuradores: ANA PAULA FERREIRA BEDRAN (OAB: 87843-MG), ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE (OAB: 83225-MG), ANNA PAULA PAIXAO AMORIM (OAB: 166571-MG), CAREN DOS SANTOS MELLO QUEIROZ (OAB: 78218-MG), DENIZE DE CASTRO PERDIGAO (OAB: 80726-MG, OAB: 218707-RJ), DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES (OAB: 56751-MG, OAB: 217827-RJ), EDMAR PULCINO DE LIMA (OAB: 47380E-MG), ERICO DE MELLO BOMTEMPO (OAB: 96406-MG), FELIPE BUENO SIQUEIRA (OAB: 116885-MG, OAB: 217828-RJ), FLAVIO LAGE SIQUEIRA (OAB: 58439-MG, OAB: 183803-RJ), FRANCELINO JOSE HENRIQUES (OAB: 19176-ES), GABRIELA PEIXOTO SIQUEIRA GRASSANO ALBUQUERQUE (OAB: 118079-MG), IALA D AVILA SUDANO LISBOA (OAB: 151990-MG), JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA (OAB: 104986-MG), JOAO PAULO PENA MIRANDA (OAB: 107436-MG), JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA (OAB: 58320-MG, OAB: 219252-RJ), JULIANA DINIZ DE CARVALHO PORTELA (OAB: 164171-MG), LAURA CARVALHO ABREU FRANCO (OAB: 49638E-MG), MARCELO MOREIRA RIBEIRO (OAB: 179978-MG), MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA (OAB: 122966-MG), MARIANA DIAS D AVILA (OAB: 133351-MG), MESSIAS ALVES HENRIQUES (OAB: 11845-ES, OAB: 153648-MG), OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR (OAB: 78807-MG), PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA (OAB: 118080-MG), RENAN DE OLIVEIRA (OAB: 29359-MG), RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA (OAB: 56771-MG), SIQUEIRA, D AVILA, FLORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 00.685.002/0001-61)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – CONHECER –
IMPROCEDÊNCIA – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação encaminhada a esta Corte pela empresa Techbiz Forense Digital Ltda. em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registros de Preços nº 028/2018, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, com objetivo de adquirir solução técnica destinada à extração e análise de dados de dispositivos móveis.

Em síntese, a representante alega que o prazo para recorrer da documentação habilitatória apresentada pela empresa vencedora Apura Comércio de Softwares e Assessoria em Tecnologia da Informação Eireli - EPP foi exíguo.

Ressalta ainda, que a proposta técnica apresentada pela empresa vencedora contém especificações de produto de qualidade inferior, “que vem sendo tradicionalmente rejeitado pelas forças policiais do Brasil, a exemplo da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público de Santa Catarina.

Diante das alegações, requereu *ab initio*, a anulação da decisão do pregoeiro, que habilitou a empresa Apura Comércio de Softwares e Assessoria em Tecnologia da Informação Eirelli – EPP.

Encaminhados os autos à área técnica para instrução, o Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI elaborou de plano, a Instrução Técnica Conclusiva 03513/2019 que concluiu, nos termos que segue:

“Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

*3.1 – Nos termos do artigo 94, III e §1º, e art. 101, caput e parágrafo único da LC 621/12, **o não conhecimento da presente Representação**, tendo em vista se tratar de interesse subjetivo e não estar acompanhada de indício de prova. 3.2 – Em consequência, nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES, o arquivamento dos presentes autos.”*

Em Parecer Ministerial 237/2020-4, o Ministério Público de Contas anuiu *in totum* ao entendimento exarado pela área técnica.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por meio de análise conclusiva, em razão da ausência de requisitos essenciais às formalidades processuais, permitindo o regular desenvolvimento do presente processado, o Núcleo de Tecnologia da Informação opinou pelo não conhecimento da Representação, notadamente em relação à ausência de elementos indiciários às insurreições e por tratar-se de matéria afeta ao interesse privado da representante, que refoge à jurisdição desta Corte de Contas.

Aduz a equipe técnica, que a questão paira sobre a alegação de suposta ilegalidade no momento da habilitação da empresa vencedora no que toca à documentação relacionada ao seu balanço patrimonial, que a representante somente teria tido conhecimento após o encerramento do processo licitatório, por ter sido tolhida do seu direito de contraditório.

Diante da clara pretensão subjetiva da representante, a equipe técnica ressalta que o foro adequado para a tutela de interesse particulares, incluindo o alegado cerceamento do direito de interposição de recurso, seria o Poder Judiciário do Estado, que já fora provocado, conforme constatado por meio do Doc. 04, fl. 66/84, por meio de Mandado de Segurança.

Neste sentido, o Tribunal de Contas possui vários julgados, dos quais, permito-me citar o recente Acórdão TC-481/2019, referenciado pela douta equipe técnica:

ACÓRDÃO TC-1211/2015 - PLENÁRIO Tratam os autos de expediente encaminhado pela empresa (...), protocolizado nesta Corte de Contas em 26/01/2015, sob o nº 50092/2015-6, em face do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, informando acerca de possíveis irregularidades cometidas nos pagamentos efetuados naquele jurisdicionado sem obediência a ordem cronológica de pagamentos. (...) ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de

Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC , nos seguintes termos: (...) a representação, a exemplo das denúncias, tem como pressuposto de admissibilidade ser redigida com clareza, conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, estar acompanhada de indício de prova e tratar de matéria de competência desta Corte de Contas. Pois bem, analisando a documentação constante dos autos, verificamos que a matéria relacionada à aplicabilidade da Lei de Licitações é de competência desta Corte de Contas, a peça acusatória foi redigida com clareza, contém informações de fatos e circunstâncias e qualificação da Pessoa Jurídica contratada, ou seja, cumprido os requisitos exigidos pela LC 621/12 em seu art. 94, caput, e incisos I, II e V, não se aplicando ao caso o inciso IV já que se refere a Pessoa Física. Contudo, relativamente ao inciso III do art. 94 da LC nº 621/12, estar acompanhado de indício de provas, necessário tecermos algumas considerações. (...) Naturalmente que a Lei não dá preferência aos requisitos de admissibilidade de uma representação, porém, a nosso sentir, o indício de prova é elemento essencial para os esforços a serem depreendidos pela Corte de Contas, além de evitar que tão importante instrumento seja utilizado para interesses pessoais, políticos ou qualquer situação do gênero. No presente caso, o relato da representação se dá em virtude de que a empresa alega ter entregado determinado bem à municipalidade e não houve o pagamento desta entrega. Para esta situação, não é da competência desta Corte de Contas intervir em favor de eventuais direitos particulares uma vez que o foro competente para se buscar este cumprimento é a própria administração ou o Poder Judiciário. No entanto, percebemos que este não é o pedido do representante, mas sim que se avalie se está sendo cumprida a ordem cronológica dos pagamentos efetuados pela municipalidade. (...) Note-se que para recebimento da representação haveria de constar destes autos um indício de prova de que há descumprimento desta ordem cronológica e o que se percebe é que somente é acostado na documentação de suporte da representação, uma nota de empenho que por disposição legal, Lei 4.320/64, art. 61, trata-se de “um documento que indicará o nome do credor, a

representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria”, ou seja, simplesmente um documento que não enseja nenhum pagamento por si só. O documento hábil para determinar um pagamento é a liquidação de despesa e neste caso, o representante nos envia cópia de Nota Fiscal nº 3710 de 15/10/2012 indicando que transporte seria realizado por (...).(fls. 129) (...) Ocorre que, junto a esta documentação que acompanha a representação não se encontra nenhum relato, indicação, comprovação de que, em relação a fonte de recursos definidas para a contratação, tenha ocorrido eventual descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, e neste aspecto, por não atender a legislação, a presente representação não deve ser recebida. (...) Assim, em consonância com as manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO, com fundamento no art. 71, V da Constituição Estadual, e art. 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 621/2012: 3.1 pelo não conhecimento do feito com amparo no inc. III e § 1º do art. 94 da LC 621/12 c/c § 1º do art. 177 do RITCEES, e pelo arquivamento dos autos, ante o preconizado no art. 176, §3º, inc. I, da Resolução TC 261/2013;

Diante de tais considerações, em linha com os posicionamentos técnico e ministerial, apreendo pelo não conhecimento da presente demanda nos termos do artigo 94, inciso III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 330, IV da Res. 261/13 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando integralmente entendimento técnico e ministerial que torno partes integrantes do presente voto independente de transcrição, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente representação, nos termos do artigo 94, III e §1º, e art. 101 da LC 621/12;

1.2. CIENTIFICAR os responsáveis dessa decisão;

1.3. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões